



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre 23\$00
A 1.ª série . . .	30\$	18\$00
A 2.ª série . . .	20\$	14\$00
A 3.ª série . . .	15\$	10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Nova publicação, rectificada, da portaria n.º 2:527, de 11 de Dezembro de 1920, applicando aos empregados das administrações de concelho ou bairro a doutrina consignada nas leis de 14 de Junho de 1913 e n.º 403, de 31 de Agosto de 1915, e regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro de 1913.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 7:226, contando aos officiaes de justiça, como reembolso do preço do papel, a quantia de \$03 por cada meia folha de papel comum que fornecerem para os processos, certidões e mais documentos.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Lei n.º 1:102, tornando extensiva a todos os concelhos por onde se façam exportações para o estrangeiro a contribuição a que refere o artigo 3.º da lei n.º 999, de 15 de Julho de 1920.

Portaria n.º 2:562, determinando que as Administrações Gerais das Estradas e Turismo, dos Edifícios e Monumentos Nacionais e dos Serviços Hidráulicos entrem no exercício das funções que lhes competem, e que todos os serviços que digam respeito a estradas e edificios públicos continuem a cargo das antigas Direcções de Obras Públicas dos distritos.

Ministério da Agricultura:

Determinação do commissário dos abastecimentos acêrca do racionamento do açúcar amarelo colonial e do azeite.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Para os efeitos convenientes se publica, devidamente rectificada, a seguinte portaria:

Portaria n.º 2:527

Convindo aclarar, para uniformidade de procedimento, que é o mesmo o regime de licenças para todos os funcionários civis do Estado, em cuja categoria não podem hoje deixar de estar incluídos os empregados das administrações de concelho ou bairro, em vista do disposto no artigo 18.º do decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro último: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, declarar que a tais funcionários é applicável a doutrina consignada nas leis de 14 de Junho de 1913 e n.º 403, de 31 de Agosto de 1915, e consequentemente também o regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro de 1913.

Paços do Governo da República, 11 de Dezembro de 1920.— O Ministro do Interior, *Liberato Damião Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Secretaria Geral

Decreto n.º 7:226

Considerando que o papel atingiu um preço tam elevado que o Governo se viu obrigado a aumentar em \$03 o preço de cada meia folha de papel selado, como reembolso para o Estado do custo daquele artigo;

Considerando que os fundamentos que levaram o Governo a publicar o decreto n.º 7:144, de 19 de Novembro de 1920, são precisamente os mesmos que justificam a adopção de igual medida pelo que diz respeito ao papel comum fornecido pelos officiaes de justiça para os processos e outros documentos;

Tendo em vista o disposto no § 2.º do artigo 1.º da lei de 24 de Maio de 1920:

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei per bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Como reembolso do preço do papel, será contada, aos officiaes de justiça, a quantia de \$03 por cada meia folha de papel comum que fornecerem para os processos, certidões e mais documentos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Repartição Central

Lei n.º 1:102

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. A contribuição a que se refere o artigo 3.º da lei n.º 999, de 15 de Julho de 1920, é extensiva a todos os concelhos por onde se façam exportações para o estrangeiro, não podendo, quanto a vinhos, ser superior por hectolitro à quantia de \$40 para os vinhos licorosos, e \$20 para os vinhos comuns.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Liberato Damião Ribeiro Pinto* — *Francisco Pinto da Cunha Leal* — *António Joaquim Ferreira da Fonseca*.